



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013166-86.2014.815.0000

Relator : Des. José Ricardo Porto.

Agravante : Maria do Socorro Farias de Lima.

Advogados : Felipe Maciel Maia e outro.

Agravada : Natália Costa de Lima.

Advogada : Maria de Lourdes Leite.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. INÉRCIA NA DESINCUMBÊNCIA DO ENCARGO. PRIMEIRAS DECLARAÇÕES NÃO FORNECIDAS PELA RESPONSÁVEL. SUBSTITUIÇÃO REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO. RECURSO QUE CONFRONTA ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO.

- *“O ordenamento jurídico faculta ao magistrado a prerrogativa legal de promover a remoção do inventariante quando este pratica atos atentatórios ao regular andamento do procedimento de inventário.”*
(TJPB; AI 019.2008.0004047/001; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 24/03/2010; Pág. 7).

- *“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.* (art. 557, caput, do código de processo civil).

VISTOS

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por **Maria do Socorro Farias de Lima**, em desfavor da decisão de fls. 09, que deferiu requerimento do **Ministério Público**, para remover a ora recorrente da condição de inventariante no processo principal, nomeando em seu lugar **Natália de Lima Costa**.

Em suas razões, a agravante sustenta ter sido prejudicada pelo Defensor Público que a representava inicialmente no caso, por este ter atuado desidiosamente, sem cumprir as determinações judiciais para impulsionamento do feito.

Demais disso, aduz que o Juízo Primevo não analisou seu requerimento no sentido de reabrir os prazos processuais visando sanar os prejuízos sofridos.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requer a sua manutenção como inventariante da ação principal.

Pedido de efeito suspensivo indeferido (fls. 24/25).

Informações prestadas às fls. 31.

Contrarrazões às fls. 32/40.

Parecer Ministerial pelo desprovimento da irresignação (fls. 74/77).

É o breve relatório.

DECIDO

O presente inconformismo tem por objeto decisão que removeu a recorrente da condição de inventariante nos autos principais, em razão do não impulsionamento do feito no tocante a prestação das primeiras declarações.

A ora suplicante, em seu arrazoado, afirma ter sido prejudicada pelo Defensor Público que a representava na época, uma vez que este não teria atendido as intimações para prestação das primeiras declarações.

Em que pesem as considerações esposadas, tenho não haver razoabilidade no fato de a ora suplicante atribuir ao seu representante a inércia que culminou na retirada do encargo de inventariante, sobretudo pelo fato das intimações para prestação das declarações iniciais data de pelo menos 07 (sete) anos, conforme consignado na interlocutória agravada (fls. 09).

Demais disso, mesmo após se defender, às fls. 16/19, do requerimento ministerial de remoção do *munus* (fls. 53/54), não cuidou de apresentar a manifestação primeira do inventário, incorrendo nas consequências previstas no artigo 995, inciso I, do Código de Processo Civil, que proclama:

Art. 995. O inventariante será removido:

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações;

Nesse sentido, trago o seguinte precedente jurisprudencial:

ARROLAMENTO COMUM. Pretensão voltada a remover a inventariante de seu cargo, por descumprimento de decisão que determinou apresentação das primeiras declarações, bem como, por não tomar outras providências, a fim de impulsionar o feito Omissões funcionais. **Artigo 995 do Código de Processo Civil, inciso I Ausência de empenho Inércia caracterizada. O inventariante deve cumprir seus deveres, de modo a suprir as expectativas dos demais herdeiros e do Juiz Inteligência dos artigos 991, 992 e 993 do Código de Processo Civil. Inventariante em substituição. Ordem de nomeação obedecida. Artigo 990 do Código de Processo Civil. Recurso não provido.** (TJSP; APL 0003846-98.2013.8.26.0477; Ac. 7517409; Praia Grande; Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Fábio Podestá; Julg. 23/04/2014; DJESP 15/05/2014).

Esta Corte de Justiça também se perfilha no posicionamento ora delineado:

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de abertura de inventário. Inércia da inventariante. Extinção sem análise de mérito. Impossibilidade. Matéria de ordem pública. Reconhecimento “ex officio”. Sentença anulada. **A ação de inventário é modalidade de procedimento especial, com regras próprias, de forma que, se o inventariante não promover o regular andamento do feito, dar-se-á sua remoção, conforme prevê o art. 995, inciso II, do cpc.** (TJPB; AC 001.2005.028702-6/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 22/01/2014; Pág. 32)

DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. Dilapidação, deterioração e alienação de bens inventariados. Conduta atentatória ao desempenho da inventariança. Motivos determinantes não exaustivos. Remoção permitida mesmo de ofício. Litigância de má-fé mantida. Desprovimento do agravo. **O ordenamento jurídico faculta ao magistrado a prerrogativa legal de promover a remoção do inventariante quando este pratica atos atentatórios ao regular andamento do procedimento de inventário.** (TJPB; AI 019.2008.0004047/001; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 24/03/2010; Pág. 7).

Quanto à suposta ausência de manifestação jurisdicional sobre o pedido formulado pela recorrente na resposta a solicitação ministerial de remoção (fls. 16/19), identifico que o único requerimento consignado na mesma se encontra às fls. 18 – item 1, no sentido de a suplicante ser mantida no encargo de inventariante, o que não foi acolhido pelo Julgador de base, conforme registrado no decisório ora questionado.

Assim sendo, a interlocutória impugnada não padece de alterações, tendo agido o Julgador de base de acordo com o consagrado brocardo “*Dormientibus non succurrit ius*” (“O direito não socorre os que dormem”).

Compete ao Relator, monocraticamente, conforme autoriza o art. 557, *caput*,

do Código de Processo Civil, negar seguimento aos recursos manifestamente contrários à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Corte Superior, como forma de prestigiar os princípios da economia e celeridade processuais.

Posto isso, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 16 de janeiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 e J/11 (R)